

PARECER N° 31/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.507476/2016-98
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.507476/2016-98	663794189	005438/2016	30/06/2016	15/10/2016	16/10/2016	05/11/2016	29/03/2018	26/04/2018	R\$ 7.000,00	07/05/2018

Infração: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa não ofereceu opção de reacomodação em voo de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ao passageiro em conexão **Heber Renato de Paula Pires**, localizador nº BF4M6X, do voo nº 2581 (CNF-GYN), cancelado, de 30/06/2016.

Nº DO VOO: 2581 DATA DO VOO: 30/06/2016 Aeroporto de origem: SBCF

3. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu no RF (SEI 0097206) as circunstâncias da constatação da ocorrência, observando que o passageiro registrou Manifestação nº 072598.2016, no site da ANAC.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega: (i) que o cancelamento do voo 2581 no trecho CFN-GYN ocorreu em virtude de problemas meteorológicos no Aeroporto Santos Dumont (SDU), porém, no momento em que os passageiros do voo em questão se dirigiram à sala de embarque, iniciou-se o procedimento para o estrito cumprimento da Resolução 141, sendo oferecida a reacomodação nos próximos voos disponíveis ao destino pretendido, ou até mesmo a devolução integral do valor das passagens aéreas, em cumprimento aos arts. 8º e 14º da referida legislação; (ii) não foi possível reacomodar o passageiro nos voos seguintes da empresa pois decolaram com capacidade máxima de passageiros a bordo, contudo, foi reacomodado no dia 01/07/2016 nos voos 2581/4148, para empreender os trechos CFN-GYN-PMW, e que forneceu hospedagem, alimentação, facilidades de comunicação; (iii) que caso não se entenda pela inexistência do ato ilícito, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do artigo 61, § 1º da Instrução Normativa no 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta que:

I - A única prova colacionada ao processo administrativo é a alegação do fiscal, descrita no relatório de fiscalização, de que realizou uma ligação a um funcionário da GOL, que a legitimidade e veracidade dos atos administrativos é sempre relativa e que o art. 12 da IN ANAC nº 08/08, estabelece que o Relatório que acompanha o Auto de Infração deve estar acompanhado de conjunto probatório necessário à comprovação da

prática de infração, o que não se deu nos autos.

II - Houve um equívoco do *quantum* fixado, pois a Agência aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, por entender que não existem no presente caso agravantes ou atenuantes a se considerar, entretanto, existem duas atenuantes a ser consideradas: reconhecimento da prática da infração e adoção de providências eficazes para regularizar a situação antes da decisão proferida.

7. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, ou, caso não seja esse o entendimento, seja reduzida a multa a patamar mínimo, considerando as atenuantes.

PRELIMINARES

8. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusos regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional - Deixar de ofertar ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, as alternativas de acomodação, reembolso, ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de ofertar ao passageiro **Heber Renato de Paula Pires**, localizador nº BF4M6X, do voo nº 2581 (CNF-GYN), do dia 30/06/2016, as alternativas do artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010. Com base no artigo 302 do CBA, infrações às Condições Gerais de Transporte são puníveis por multa. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

10. O artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 é categórico ao estabelecer que em caso de **cancelamento de voo** ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer ao passageiro as alternativas constantes de seus incisos: **I - a acomodação:** a) em voo próprio ou de terceiro, que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio, a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; **II - o reembolso:** a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; **III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.**

11. A sistematização da norma é expressa no sentido de que a empresa aérea deve ofertar para que a escolha seja do passageiro. A partir disso podemos considerar que a infração se constituiu quando a empresa não faz a oferta, ou resolve monocraticamente pelas alternativas de reembolso, acomodação ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte. É dizer, quando desconsidera a opção do passageiro.

12. Fato é que a instrução processual demonstra que **não foram ofertadas ao passageiro as alternativas impostas pelo art. 8º da Res. ANAC 141/2010**, quando do cancelamento do voo 2581 (CNF-GYN), do dia 30/06/2016, e, **ainda, foi feita, compulsoriamente, a acomodação do passageiro em voo no dia seguinte (01/07/2016).**

13. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

14. **Das razões recursais**

15. A interessada alega que o Relatório que acompanha o Auto de Infração deve estar acompanhado de conjunto probatório necessário à comprovação da prática de infração, conforme art. 12 da IN nº 08/2008 e a única prova colacionada ao processo administrativo é a alegação do fiscal, descrita no relatório de fiscalização, de que realizou uma ligação a um funcionário da GOL.

16. Contudo, primeiramente, cabe ressaltar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois não foi demonstrado pela recorrente que as alternativas do artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 foram ofertadas ao passageiro. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. *"Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova"*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. Ademais, o artigo 12 da IN nº 08/2008 é cristalino ao evidenciar que a juntada dos referidos documentos deve acontecer “sempre que possível”:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

18. Logo, não é possível o entendimento de que o processo não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº

25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há cerceamento de defesa, posto que resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no Auto de Infração.

19. Outro ponto a se destacar refere-se à alegação da interessada de que não tem como produzir prova da existência ou não de vagas disponíveis no voo da GOL. Ocorre que este não é o objeto da presente autuação e nem se quer foi exigido isso da Interessada. O que se analisa aqui é a oferta das alternativas do art. 8º da Resolução ANAC 141/2010 ao passageiro, cabendo, exclusivamente, a esse decidir por aquela que melhor atenda às suas necessidades e, no caso em apreço, a Interessada não trouxe aos autos nenhuma prova concreta e válida de que cumpriu sua obrigação legal.

20. **Com relação ao argumento II do recurso administrativo** de houve um equívoco no arbitramento da multa sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade, entendo que tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

21. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de **ofertar ao passageiro as alternativas do art. 8º da Res. ANAC 141/2010**, citando seu texto, bem como sua a previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 8º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

22. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado.

23. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma, de maneira que não proceda a alegação do Interessado.

24. Sobre à possibilidade de reforma da decisão de primeira instância para aplicação de atenuantes (reconhecimento da prática da infração e adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração), este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

27. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **30/06/2016** – que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2594364) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **657460162** dentro do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

32. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de oferecer ao passageiro Sr. Heber Renato de Paula Pires, localizador nº BF4M6X, do voo nº 2581 (CNF-GYN), do dia 30/06/2016, as alternativas do artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010, no caso de cancelamento do referido voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

37. Submete-se ao crivo do decisor.

38. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/01/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2590239** e o código CRC **EE269DE9**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655996164	00065162157201215	05/08/2016	20/11/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656062168	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656063166	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656064164	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656078164	00058071402201356	12/08/2016	21/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656498164	00058057648201315	09/09/2016	01/05/2013	R\$ 2 800,00	12/01/2017	3 477,87	3 477,87		PG	0,00
2081	656636167	00067001255201518	16/09/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	12/01/2017	4 347,34	4 347,34		PG	0,00
2081	656647162	00058074365201257	16/09/2016	15/06/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656648160	00058069369201213	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656649169	00058069351201255	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656650162	00058069384201261	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656651160	00058069341201286	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656659166	00058069391201263	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656662166	00058068567201260	16/09/2016	05/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656887164	00067003235201573	29/09/2016	05/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656888162	00065046258201592	29/09/2016	20/03/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656911160	00067002972201559	30/09/2016	24/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656912169	00058067162201557	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 4 000,00	29/03/2017	5 046,80	5 046,80		PG	0,00
2081	656914165	00058067168201524	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656917160	00065076723201510	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656918168	00065076640201521	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656919166	00065076710201541	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656929163	00069001023201451	30/09/2016	05/06/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656954164	00058041005201511	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656962165	00066013471201516	30/09/2016	05/07/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656966168	00065084939201559	06/10/2016	07/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	656987160	00065073995201568	06/10/2016	20/01/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	656988169	00065079149201551	06/10/2016	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657001161	00058020775201521	07/10/2016	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	657134164	00058068693201303	14/10/2016	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	657206165	00058110731201591	14/10/2016	15/10/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657279160	00067005213201548	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657320167	00058067148201553	21/10/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657329160	00065053684201582	21/10/2016	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	657331162	00058048816201543	21/10/2016	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657332160	00065053726201585	21/10/2016	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19		PG	0,00
2081	657360166	00058037538201507	28/10/2016	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	657411164	00058005335201624	22/12/2016	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39		PG	0,00
2081	657460162	00058055701201513	22/12/2016	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10		Parcial	0,00
						27/12/2017	27,72	27,72		PG	0,00
2081	657510162	00065133441201527	01/02/2018	17/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657515163	00065133450201518	06/01/2017	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59		PG	0,00
2081	657519166	00065133432201536	22/12/2018	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657528165	00067005106201439	31/01/2019	27/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	657544167	00058117782201544	01/02/2018	29/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657555162	00058006027201454	06/01/2017	20/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657665166	00065161671201314	18/11/2016	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39		PG	0,00
2081	657856160	00058080602201308	22/12/2016	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20		PG	0,00
2081	657860168	00058081815201349	22/12/2016	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34		PG	0,00
2081	658195161	00066047542201576	06/01/2017		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19		PG	0,00
2081	658252164	0006515149720148	06/01/2017	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99		PG *	0,00
2081	658298162	00066018002201585	09/01/2017	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658428164	00067005396201500	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99		PG *	0,00
2081	658429162	00067005288201529	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99		PG *	0,00
2081	658436165	00058047894201610	20/02/2017	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85		Parcial	0,00
						20/09/2017	7 000,00	7 000,00		Parcial	0,00
						25/07/2018	22 591,65	22 591,65		PG *	0,00
2081	658509164	00058.505075/2016	02/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658511166	00058.503973/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658512164	00058.503968/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658513162	00058.503977/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658514160	00058.505055/2016	02/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658515169	00058.505051/2016	02/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658516167	00058.503978/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658518163	00058.503978/2016	02/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658545160	00058.505070/2016	03/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		RE2	1 880,57

2081	658546169	00058.505044/2016	03/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00		CAN	0,00
2081	658629175	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00	PG	0,00
2081	658653178	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49	PG *	0,00
2081	658709177	00058.018235/2015	24/02/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658710170	00058.035880/2015	24/02/2017	30/1/2015	R\$ 112 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658711179	00058.041264/2016	24/02/2017	31/03/2015	R\$ 665 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658713175	00058.037615/2015	24/02/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658750170	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99	PG	0,00
2081	658752176	00058054448201491	27/02/2017	27/11/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99	PG	0,00
2081	659017179	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20	PG	0,00
2081	659018177	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20	PG	0,00
2081	659020179	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20	PG	0,00
2081	659223176	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50	PG	0,00
2081	659237176	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659238174	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659239172	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659240176	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659241174	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659242172	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659243170	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659244179	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659277175	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50	PG	0,00
2081	659308179	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79	PG	0,00
2081	659324170	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00	PG	0,00
2081	659363171	00058.505070/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659364170	00058.505044/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659365178	00065046184201594	08/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659385172	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79	PG	0,00
2081	659388177	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00	PG	0,00
2081	659486177	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659730170	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659738176	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659739174	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659755176	00058053127201216	09/06/2017	16/05/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659786176	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659787174	00065011042201697	16/06/2017	27/11/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659796173	00065011077201626	16/06/2017	08/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659845175	00065011016201669	23/06/2017	27/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660197179	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660278179	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	660280170	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	660322170	00058087410201586	21/07/2017	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660324176	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660325174	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660326172	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660341176	00065089391201533	24/07/2017	27/05/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660346177	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00	PG0	0,00
2081	660347175	00065089384201531	27/07/2017	26/05/2015	R\$ 42 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660528171	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00	PG0	0,00
2081	660553172	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660557175	00058117806201565	18/08/2017	23/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660610175	00067002599201617	18/08/2017	09/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660611173	00067000316201601	18/08/2017	17/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	9 040,26
2081	660628178	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660637177	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660646176	00084000048201520	24/08/2017	28/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660651172	00065131552201507	25/08/2017	02/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660654177	60800250801201191	25/08/2017	14/12/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660739170	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39	PG	0,00
2081	660838178	00058.049442/2015	14/09/2017	15/02/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	DC1	10 280,52
2081	660895177	00067001570201618	15/09/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660900177	00067001564201661	18/09/2017	13/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660902173	00065011118201684	18/09/2017	19/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660903171	00065076792201612	18/09/2017	30/03/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660911172	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660912170	00066033984201616	21/09/2017	03/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660952170	00058.037615/2015	22/09/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00	20/09/2017	80 500,00	80 500,00	PG0	0,00
2081	660954176	00058.018235/2015	22/09/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00	20/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660974170	00065119842201574	22/09/2017	30/06/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660980175	00066034954201546	22/09/2017	05/01/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660998178	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	660999176	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	661027177	00067001516201672	09/03/2018	12/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661030177	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661051170	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	661052178	00065011134201677	29/09/2017	15/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	661056170	00066013469201539	29/09/2017	27/02/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661080173	00065011124201631	05/10/2017	16/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661083178	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661091179	00067002527201670	06/10/2017	05/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661104174	00066034085201631	06/10/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661113173	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	00067000317201647	06/10/2017	17/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661123170	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC2	14 000,00
2081	661131171	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	00065511622201680	16/10/2017	07/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 301 até 450 de 757 registros

➡ Páginas: 1 2 [3] 4 5 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 86/2019

PROCESSO Nº 00065.507476/2016-98

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2590239), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de oferecer ao passageiro Sr. Heber Renato de Paula Pires, localizador nº BF4M6X, do voo nº 2581 (CNF-GYN), do dia 30/06/2016, as alternativas do artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010, no caso de cancelamento do referido voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/01/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2639662** e o código CRC **619139C8**.

